



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 453833/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
ADVOGADO PROCURADOR: ADRIANA MILDENBERGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1255/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acúmulo irregular de cargos públicos. Improcedência da alegação de prescrição incidente sobre as sanções administrativas aplicadas ao servidor e ao gestor responsável por sua nomeação. Nos termos do Prejulgado 26, a contagem do prazo prescricional interrompe-se com a citação dos responsáveis sem que tenha ocorrido o decurso de mais de cinco anos. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Henrique Mildenberger, Contador da Câmara Municipal de Laranjal, em face do Acórdão n.º 1299/20 da Primeira Câmara (peça 156) que, ao reconhecer o acúmulo irregular de cargos públicos, julgou procedente a Tomadas de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. julgar irregulares, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, em razão da contratação de Assessor Contábil, em cargo em comissão, do Sr. João Henrique Mildemberg, em situação de acúmulo indevido de cargos públicos em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem a adoção das cautelas devidas para evitar tal situação;

II. julgar irregulares, com fundamento no artigo 1º, III, combinado ao artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. João Henrique Mildemberg, em razão da assunção de cargos públicos de forma acumulada, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88;

III. aplicar por uma vez ao Sr. Adelar Agnes, CPF 982.337.779-00, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei complementar 113/2005, em razão da contratação em situação de acúmulo de cargos, sem os cuidados prévios de aferição, do servidor João Henrique Mildemberg;

IV. aplicar por duas vezes a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei complementar 113/2005, ao servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, em razão de cada uma das configurações de acúmulo indevido de cargo público.

V. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fim de adoção das providências de sua competência que entender pertinentes, em razão da declaração inverídica do servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, quanto a não ser detentor de outro cargo público na oportunidade em que assumiu o cargo efetivo junto à Câmara de Laranjal, em 2011 (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78).

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara de Laranjal, à Câmara de Santa Maria do Oeste e à Câmara de Palmital, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O Recorrente, na peça 160, com fundamento no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, requereu o reconhecimento da prescrição das sanções impostas pela decisão. Postulou, ainda, que o mesmo benefício seja estendido ao Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, responsável por sua admissão.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 674/20-GCFAMG (peça 162), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 942/20-GCIZL (peça 166), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 975/22 (peça 167), defendeu que não houve a prescrição, uma vez que a contagem do prazo teria sido interrompida pelo Despacho n.º 353/2016-GCFAMG (peça 6) que citou o recorrente antes do decurso do prazo de cinco anos. Portanto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 329/22 (peça 168), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Diante da alegação de prescrição, é importante atentar para a redação do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

(Grifei)

Por sua vez, a fim de aferir o tempo decorrido, é relevante o breve relato dos fatos que ensejaram a configuração do acúmulo irregular de cargos. Nesse sentido, segue trecho do Acórdão n.º 1299/20 da Primeira Câmara (peça 156):

Foi apurado que o Sr. João Henrique Mildemberger, no período de 2011-2012 cumulou, indevidamente, três cargos públicos: o de contador 20 horas semanais (comissionado) no Município de Palmital, o de Assessor contábil 08 horas semanais, na Câmara de Santa Maria do Oeste (comissionado), e o de contador 8 horas semanas (efetivo), na Câmara de Laranjal.

Órgão público contratante	Cargo	Carga horária	Nomeação	Exoneração	Período de acúmulo
Município de Palmital	Em comissão de contador	Não confirmada	10/03/2009	30/12/2012	Acúmulo a partir de 03/01/2011 até a data da exoneração
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	Em comissão de Assessor Contábil	8 horas semanais	03/01/2011	31/12/2012	Acúmulo durante todo o período
Câmara de Laranjal	Cargo estatutário de contador	8 horas semanais	14/10/2011	Em exercício	Acúmulo de 14/10/2011 até 31/12/2011

[...]

Configurada a impropriedade, verifica-se ainda que ela foi **regularizada em 31/12/2012**, quando o servidor em situação de acúmulo foi exonerado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas posições comissionadas junto ao Município de Palmital e junto à Câmara de Santa Maria do Oeste.

Assim, conforme bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 975/22 (peça 167), por se tratar do acúmulo irregular de cargos públicos e, conseqüentemente, da percepção indevida de remuneração acumulada, o fato renovou-se a cada mês, ou seja, trata-se, nos termos do Prejulgado 26, “*de infração permanente ou continuada*”, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com sua cessação, no caso, em 31/12/2012, resta estabelecido, portanto, o marco temporal inicial.

Por sua vez, o Despacho de n.º 353/16-GCFAMG (peça 6), que determinou a citação dos responsáveis, foi publicado em 31/03/2016 (peça 16), na forma do Prejulgado n.º 26, sendo que a contagem do prazo somente será reiniciada com o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1299/2020 da Primeira Câmara (peça 156). Desse modo, entre a cessação da irregularidade (31/12/2012) e a interrupção da prescrição (31/03/2016) houve o decurso de apenas três anos e aproximadamente três meses, portanto, não houve o decurso de cinco anos, não incidindo a alegada prescrição.

Da mesma forma se deu em relação ao Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2011 e de 2012, responsável pela admissão do servidor. Destaco que multa administrativa lhe foi aplicada tendo em vista a contratação irregular, conforme fundamentos do Acórdão n.º 1299/2020 da Primeira Câmara (peça 156):

Por outro lado, a contratação realizada pela Câmara de Santa Maria do Oeste, em 2011, deve ser causa de imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. Adelar Agnes, que a procedeu sem as cautelas usuais, consistentes na exigência da declaração de não acúmulo. Qualquer gestor diligente deve tomar esse cuidado, configurando erro grosseiro a não exigência desse documento.

Assim, tendo ocorrido a nomeação do servidor em 03/01/2011 sem os cuidados necessários para aferição do acúmulo de cargos, uma vez que não se comprovou por parte da gestão a efetiva exigência de apresentação de declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo servidor nesse sentido, iniciou-se, com esse fato, a contratação irregular, cujos efeitos se protraíram no tempo, até a exoneração do servidor em 31/12/2012.

Desse modo, com a publicação do Despacho n.º 3353/16-GCFAMG (peça 6), que determinou a citação do gestor, interrompeu-se o prazo prescricional em 31/03/2016 (peça 16), com o decurso de três anos e aproximadamente três meses desde a exoneração (31/12/2012), portanto, sem a incidência da prescrição, em consonância com o Prejulgado n.º 26.

Portanto, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não assiste razão ao recorrente, não havendo incidência da prescrição na forma do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, razão pela qual nego provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento; e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente